



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0707337-97.1997.4.03.6106/SP

2009.03.99.034432-1/SP

D.E.

Publicado em 19/10/2018

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP178415 EDUARDO ARRUDA CASTANHO e outro(a)
APELADO(A) : EDEN PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP076200B JOAO BATISTA QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG. : 97.07.07337-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVVIDO.

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.
- A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.
- O objeto social da empresa e atividade principal é indústria e comércio de artefatos plásticos em geral. Da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66.
- Não se aplica ao caso o disposto nas Resoluções n.º 218/73 e 417/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, porquanto extrapolam as competências estabelecidas na Lei n.º 5.194/66.
- Considerados o trabalho realizado, o valor atribuído à causa atualizado até a data da sentença (R\$ 1.079,54), a natureza da causa, bem como a regra do *tempus regit actum*, aplicável ao caso concreto, e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e fixados em R\$ 200,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios e fixá-los R\$ 200,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9

Data e Hora: 05/10/2018 18:40:04

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707337-97.1997.4.03.6106/SP

2009.03.99.034432-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP178415 EDUARDO ARRUDA CASTANHO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDEN PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076200B JOAO BATISTA QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG.	:	97.07.07337-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

RELATÓRIO

Apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a não obrigatoriedade de registro perante a autarquia, bem como a inexigibilidade do pagamento de eventuais taxas, multas, emolumentos e anuidades. Honorários fixados em R\$ 3.000,00 (fls. 417/420).

Alega, às fls. 422/439, que:

a) a atividade básica desenvolvida pela apelada integra o âmbito da Engenharia Química, porque se caracteriza como produção industrial técnica e especializada consistente na indústria e comércio de artefatos de plásticos em geral, o que implica obrigatoriedade de seu registro, bem como a indicação de profissional técnico responsável, conforme disposto nos artigos 1º, alínea *e*, 7º, alínea *h*, 8º, parágrafo único, da Lei n.º 5.194/66;

b) o artigo 17 da Resolução n.º 218/73, editada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em razão de sua atribuição regulamentadora instituída pelo artigo 27, alínea *f*, da Lei n.º 5.194/66, estabeleceu as atribuições do engenheiro químico;

c) a Resolução 417/98 do CONFEA ,que dispõe sobre as atividades típicas da Engenharia, na forma dos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, incluiu em seu rol a indústria de fabricação produtos plásticos;

d) os honorários advocatícios devem ser reduzidos e fixados nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Por fim prequestiona os artigos 6º, alínea *a*, 7º, alínea *h*, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, 1º da Lei n.º 6.839/80 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

Em contrarrazões (fls. 444/449), o apelado requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - Dos fatos

Ação proposta por Eden Plásticos Indústria e Comércio Ltda. contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, com vista à declaração de inexigibilidade de seu registro perante a autarquia.

II - Do registro perante o CREA

Discute-se nestes autos a legalidade da exigência de registro profissional perante o CREA/SP.

De acordo com o artigo 7º da Lei n.º 5.194/66, são competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, *verbis*:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

No tocante ao registro de firmas e entidades perante a autarquia, dispõem os artigos 59 a 60 da Lei n.º 5.194/66:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. [destaquei].

Ademais, com fundamento no artigo 27, alínea *f*, da referida lei, que atribuiu poder regulamentar ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), foram editadas as Resoluções n.^o 218/73 e 417/98, com a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia e quais as empresas industriais necessitam de registro perante a autarquia:

Resolução n.^o 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

*Art. 17 - Compete ao **Engenheiro Químico** ou ao Engenheiro Industrial modalidade Química: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. [destaquei]*

Resolução n.^o 417/98

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.^o 5.194, de 24.12.1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

(...)

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. [destaquei].

Verifica-se do contrato social que o objeto social e atividade principal da empresa é a industrialização e comercialização de tubos plásticos, monofilamentos e afins (fl. 44) De acordo com apelado, a sua atividade consiste no *manuseio de poliedros e carbonos que sob ação de extrusora, são transformados em tubos de polietileno flexível*, razão pela qual está registrada junto ao Conselho Regional de Química. Realizada prova pericial restou constatado que no trabalho desenvolvido na indústria não necessita de conhecimentos de específicos da área de Engenharia (fls. 304/314 e 344/345).

Igualmente, da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.^o 5.194/66, razão pela qual é descabido seu registro perante o CREA. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. 2. O contrato social da empresa demandante é expresso quanto ao objetivo da sociedade, qual seja: "exploração da indústria e comércio de artefatos plásticos". 3. A atividade básica da autora não está relacionada à execução de obra ou serviços relacionados à engenharia, arquitetura e/ou agronomia, não havendo, portanto, que se registrar perante o CREA/SP. (...) 6. Apelação improvida.

(AC 0008854-82.2010.4.03.6120, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 07.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 26.03.2018, destaquei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerce, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 3. A fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRQ, tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido. (...) 5. Apelação do embargado desprovida e apelação do patrono da embargante provida.

(APELREEX 0006890-28.2012.4.03.6106, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18.01.2017, destaquei).

Do mesmo modo, não se aplica ao caso o disposto nas Resoluções n.º 218/73 e 417/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, porquanto extrapolam as competências estabelecidas na Lei n.º 5.194/66.

Por fim, as questões relativas aos artigos 1º, alínea e, 6º, alínea a, 7º, alínea h, 8º, parágrafo único, 27, alínea f, da Lei n.º 5.194/66 e 1º da Lei nº 6.839/80, não têm condão de alterar esse entendimento pelos motivos já apontados.

III - Dos honorários advocatícios

Relativamente aos honorários advocatícios, considerados o trabalho realizado, o valor atribuído à causa atualizado até a data da sentença (R\$ 1.079,54), a natureza da causa, bem como a regra do *tempus regit actum*, aplicável ao caso concreto, e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo e fixo verba honorária em R\$ 200,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.09.2011, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 25.10.2011, DJe 28.10.2011*).

IV - Do dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios e fixá-los R\$ 200,00.

É como voto.

**André Nabarrete
Desembargador Federal**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023
Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9
Data e Hora: 05/10/2018 18:40:07
